



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a redação do Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta o parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de estabelecer nova disciplina para a definição e periodicidade da atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade para as finalidades da política agrária no Brasil, e regulamenta o Parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal.

Art. 2º O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados periodicamente de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.

§1º A partir de metodologia própria, compatível com o disposto no art. 6º, §2º desta Lei, o Censo Agropecuário do IBGE calculará e divulgará os valores das variáveis previstas no *caput*.

§2º Com base nos dados e informações previstas no §1º, Decreto do Presidente da República a ser publicado em até 60 dias após a publicação oficial de cada edição do Censo Agropecuário, determinará a atualização das variáveis para efeito da aplicação dos instrumentos pertinentes da política agrária.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240162342800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto e outros

Apresentação: 27/06/2024 11:55:46.697 - MES

PL n.2604/2024



* C D 2 4 0 1 6 2 3 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 27/06/2024 11:55:46.697 - MES

PL n.2604/2024

§3º Até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade com base nos dados e informações fornecidos pelo IBGE a partir dos resultados do último Censo Agropecuário.”

Art. 3º A propriedade produtiva, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cumpre os requisitos relativos à sua função social quando está em conformidade com os requisitos fixados no Art. 186 da Constituição Federal.

§1º A conformidade com o Art. 186 da Constituição pressupõem a conformidade dos imóveis e seus titulares com as Leis e Normas ambientais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§2º No segmento das grandes propriedades rurais, somente a exploração econômica da propriedade produtiva que cumpre a função social poderá ser objeto de financiamentos com subvenções pelo Tesouro Nacional, incentivos fiscais e tributários e demais medidas e políticas que impliquem em benefícios pelo setor público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal definiu tratamento especial para os grandes imóveis rurais que não cumprem a função social da propriedade. Isto, ao tornar a propriedade produtiva, juntamente com a as pequenas e médias propriedades, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (Art. 185).

A Lei nº 8.629, de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária conceituou como produtiva, a propriedade



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240162342800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O art. 11 da mesma Lei fixa que: “Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”.

Ocorre que mais de trinta anos após essa Lei, ainda se aguarda a atualização dos índices. Esse fato se desdobra na mutilação da política agrária, pois o Incra permanece avaliando a produtividade dos imóveis rurais com base em parâmetros técnicos da década de 1970. Em decorrência, não apenas as grandes propriedades que não cumprem a função social, mas mesmo aquelas sem esse atributo, e extremamente improdutivas, estão à salvo da desapropriação sancionatória. Dessa combinação danosa restam desdobramentos inaceitáveis nas esferas ambiental e agrária do país.

Não por outra razão, o programa de reforma agrária tem sido baseado, preponderantemente no assentamento em terras públicas, em muitos casos, em locais inviáveis, e sem afetar minimamente a concentração da propriedade fundiária no Brasil.

Nesse contexto, com esta proposição procuramos oferecer uma outra versão para o art. 11 da Lei Agrária visando facilitar a sua efetividade e procurar recolocar o tema na pauta política do país. Em primeiro lugar, diversamente do texto atual, o PL já define o IBGE e o Censo Agropecuário como as instâncias para as informações técnicas sobre as variáveis a serem utilizadas no processo de atualização dos índices. Pela confiabilidade técnica e política indiscutível, tratam-se de fontes absolutamente legitimadas para o diagnóstico da agropecuária, tanto pela agricultura patronal como pela agricultura familiar.

Em segundo, ao invés da omissão sobre a periodicidade que deve reger as atualizações dos índices de produtividade, como ocorre na legislação vigente, o PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

sugere a atualização na frequência das edições dos Censos Agropecuários. Como terceiro elemento de diferenciação, o projeto também evita os impasses políticos ora observados para a atualização dos índices fruto das contradições entre MDA e MAPA/CNPA (Conselho Nacional de Política Agrícola). Pelo projeto, definidos tecnicamente os índices pelo IBGE/CA, Decreto do presidente define a atualização.

O PL também apresenta proposição para a regulamentação do parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal. Até a atualidade não há o tratamento, em Lei, das condições para o cumprimento da função social pela propriedade produtiva.

Obviamente, apesar das intenções de alguns setores, não existe possibilidade jurídica de desvincular a propriedade produtiva do que determina o artigo 186 da própria Constituição. Este projeto reafirma tal vínculo deixando claro que para cumprir a função social o imóvel e seu titular deve estar adimplente com as legislações ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária.

Da mesma forma, o projeto garante tratamento especial à propriedade produtiva que cumpre a função social ao fixar que somente esta entre as grandes propriedades, pode ter acesso à crédito com subvenções e demais benefícios produtivos pelas políticas públicas.

Em suma, avaliamos que esta iniciativa poderá representar um avanço razoável para os instrumentos de política agrária e para a melhoria socioambiental das condições no campo brasileiro.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240162342800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a redação do Art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta o parágrafo único do Art. 185 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240162342800, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Padre João (PT/MG)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 9 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 10 Dep. Welter (PT/PR)

